



**PUC-SP**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO**

**Orientador:** André Gustavo de Almeida Geraldes

**Orientando:** Danilo Pombo Mattar

**Relatório Parcial de Trabalho de Conclusão de Curso**

A Necessidade da Normatização e Combate Mais Efetivo ao Greenwashing

**São Paulo**

2024

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**Orientando: Danilo Pombo Mattar**

**A Necessidade da Normatização e Combate Mais Efetivo ao Greenwashing**

Relatório parcial de trabalho de conclusão de curso da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. André Gustavo de Almeida Geraldes.

**São Paulo**

2024

## RESUMO

### MATTAR, Danilo Pombo. **A Necessidade da Normatização e Combate Mais Efetivo ao Greenwashing**

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa o Greenwashing, e a necessidade de maior regulamentação da prática de divulgação enganosa sobre benefícios ambientais de produtos ou serviços e falta de efetivo combate ao mesmo. Inicialmente, aborda sua definição, evolução, ausência de regulamentação jurídica no Brasil e relação com o direito do consumidor. Em seguida, examina princípios do Direito Ambiental, como o Desenvolvimento Sustentável, a Informação Ambiental e o Poluidor-Pagador. Serão apresentados casos emblemáticos no Brasil, envolvendo empresas como Carrefour, Bombril, Fiat e Apple, avaliando as sanções aplicadas. Por fim, discute-se a efetividade dessas medidas no combate ao Greenwashing, propondo caminhos para maior transparência e proteção ambiental. Este trabalho busca contribuir para a compreensão jurídica e social do Greenwashing, além de discutir medidas que garantam maior proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Greenwashing. Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

**MATTAR, Danilo Pombo. A Necessidade da Normatização e Combate Mais Efetivo ao Greenwashing**

This Course Conclusion Paper analyzes Greenwashing, and the need for greater regulation of the practice of misleading disclosure about the environmental benefits of products or services and the lack of effective combat against it. Subsequently, it examines key principles of Environmental Law, such as Sustainable Development, Environmental Information, and the Polluter Pays principle. The study presents notable cases in Brazil involving companies like Carrefour, Bombril, Fiat, and Apple, evaluating the sanctions imposed. Finally, it discusses the effectiveness of these measures in combating Greenwashing, proposing pathways to greater transparency and environmental protection. This work aims to contribute to the legal and social understanding of Greenwashing and to foster discussions on measures that ensure better consumer and environmental protection.

Keywords: Environmental Law. Greenwashing. Sustainability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. O QUE É GREENWASHING</b> .....	<b>7</b>
1.1. O QUE GREENWASHING, SUAS CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO. ....	7
1.2. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA NACIONAL DE GREENWASHING .....	10
1.3. A DA NÃO VINCULAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR OU À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS OU INVERÍDICAS.....	12
1.4. DAS FERRAMENTAS PARA COMBATE DO GREENWASHING.....	15
1.5. GANHOS COM O MARKETING AMBIENTAL.....	17
1.6. COMPARAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTI-GREENWASHING COM AS DOS DEMAIS PAÍSES.....	18
<b>2. VETORES E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>20</b>
2.1. DA HISTÓRIA E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL. ....	20
2.2. DOS VETORES DO DIREITO AMBIENTAL. ....	25
2.3. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL. ....	26
2.4. PRINCÍPIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	27
2.5. PRINCÍPIO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL.....	29
2.6. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR .....	31
2.7. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO.....	31
2.8. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA .....	32
<b>3. CASOS NACIONAIS DE GREENWASHING</b> .....	<b>34</b>
3.1. CASO CARREFOUR E BOMBRIL:.....	34
3.2. CASO FIAT, GENERAL MOTORS, PIRELLI, FORD E VOLKSWAGEN .....	35
3.3. CASO DOS CARREGADORES APPLE E SAMSUNG .....	41
<b>4. EFETIVIDADE DOS MEIOS DE COMBATE AO GREENWASHING</b> .....	<b>44</b>
4.1. AVALIAÇÃO, SOB A ÓTICA NACIONAL, DA EFETIVIDADE DAS CONDENAÇÕES APLICADAS DOS CASOS DE ESTUDO. ....	44
4.1.1. CASO CARREFOUR E BOMBRIL .....	44
4.1.2. CASO FIAT, GENERAL MOTORS, PIRELLI E VOLKSWAGEN .....	44
4.1.3. CASO DOS CARREGADORES APPLE E SAMSUNG .....	45

<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>49</b>

## **INTRODUÇÃO**

A crescente conscientização ambiental e a demanda por práticas sustentáveis têm impulsionado mudanças significativas nos padrões de consumo e na atuação empresarial. Contudo, esse cenário também abriu espaço para práticas como o greenwashing, termo que designa estratégias de comunicação que induzem o público a acreditar, de forma enganosa, que produtos, serviços ou práticas empresariais possuem benefícios ambientais. Essa prática não apenas compromete a confiança do consumidor, mas também subverte princípios fundamentais do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor e conservação do meio ambiente.

Assim observando a ótica nacional, apesar de avanços no âmbito da proteção ambiental, a regulamentação específica sobre o greenwashing permanece incipiente, criando lacunas na responsabilização das empresas e na proteção dos direitos ambientais. Diante disso, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo explorar as dimensões jurídica e social do greenwashing, destacando a relevância de sua regulamentação.

## 1. O QUE É GREENWASHING

### 1.1. O que Greenwashing, suas características e evolução.

O Greenwashing, que em tradução literal significa lavagem verde, teve sua primeira aparição no relato de Jay Westerveld em 1986, que identificou a conduta das redes hoteleiras norte americanas que incentivavam os hóspedes a reutilizarem toalhas, sob o argumento de economizar água das lavagens de toalha, assim, garantindo o bem-estar ambiental e demonstrando o engajamento dos hotéis em políticas ambientais. Porém, Westerveld identificou que a recomendação pela reutilização das toalhas não passava de um método para que os custos com lavanderia diminuíssem, uma vez que estes mesmos hotéis possuíam problemas com relação à utilização de lixo e a ausência de reciclagem.<sup>1</sup>

Em 2007, através da pesquisa *The 7 Sins Of Greenwashing* nos EUA e Canadá realizada pela Terrachoice, exposto no artigo de Chris Moran e Claire O'Neill<sup>2</sup>, foi possível identificar os espécimes de Greenwashing, sendo indicadas as seguintes: Pecado da Compensação Oculta; Pecado de Não Ter Provas; Pecado da Imprecisão; Pecado de Adorar Rótulos Falsos; Pecado da Irrelevância; Pecado do Menor Dos Dois Males; e Pecado de Mentir.

- **Pecado da Compensação Oculta:** Trata-se da hipótese em que é amplamente divulgada as qualidades ambientalmente positivas, e se negligência ou oculta qualidades ambientais negativas de maior relevância do produto ou serviço;
- **Pecado de Não Ter Provas:** Se caracteriza pela hipótese de a informação ambiental ser veiculada sem que possua prova consistente do fato;
- **Pecado da Imprecisão:** Ocorre quando a informação ambiental é transmitida de forma ampla e/ou obscura;

---

<sup>1</sup> MADEIRA, Lara. Greenwashing: entenda o que é e como identificar a prática. São Paulo. 27 de dezembro de 2022 disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/esg/noticia/2022/12/greenwashing-entenda-o-que-e-e-como-identificar-a-pratica.ghtml>, acessado em 1 de junho de 2024

<sup>2</sup> MORAN, Chris; O'NEILL, Claire. Here are the 7 sins of greenwashing. University College Cork Environmental Research Institute, 24 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.ucc.ie/en/eri/news/here-are-the-7-sins-of-greenwashing.html>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

- **Pecado de Adorar Rótulos Falsos:** Este pecado se manifesta quando há criação, pelo produtor ou prestador de serviço, de rótulo ou certificado de sustentabilidade inverídico ou não confiável.
- **Pecado da Irrelevância:** O pecado se configura no caso de existirem alegações ambientais verdadeiras, mas que são sem relevância ou mesmo são obrigatórias de serem cumpridas ou já são práticas de mercado.
- **Pecado do Menor Dos Dois Males:** Trata-se da hipótese de atrelar alegações ambientais positivas a um produto ou serviço, sendo que o mesmo é inerentemente prejudicial ao meio ambiente.
- **Pecado de Mentir:** Conforme prevê a própria denominação, o Pecado de Mentir é realizar alegações ambientais positivas com relação a um produto ou serviço que sejam falsas.

Posteriormente, no ano de 2015, a Market Analysis realizou uma pesquisa no Brasil voltada a identificar a prática de Greenwashing, tendo como parâmetros de exame as tipologias que a TerraChoice, na pesquisa supramencionada, identificou como sendo as principais formas de Greenwashing<sup>3</sup>, sendo constatado que os mesmos “pecados” que foram identificados no EUA e no Canadá também se encontravam no Brasil, porém, em patamares diferentes para cada nomenclatura de “pecado”, tendo como forma de Greenwashing mais preponderante o Pecado da Imprecisão.

Ainda, embora o Greenwashing não seja um tema novo, nesta década sua discussão veio crescendo de forma acelerada, principalmente em função dos objetivos e metas globais ambientais ligados ao Net Zero e o controle do aquecimento global, assim, veio sendo gerado diversas definições no Brasil com relação ao termo Greenwashing, conforme exposto abaixo:

A apresentar determinadas informações, no que diz respeito a práticas sustentáveis e ligadas ao meio ambiente, não condizentes com a realidade. Esta prática, de um modo geral, é conhecida como greenwashing, em tradução literal, lavagem verde.<sup>4</sup>

Outro risco associado à emissão de títulos sustentáveis ou outros instrumentos voltados à mobilização de recursos para o financiamento de

---

<sup>3</sup> MARKET ANALYSIS. Greenwashing no Brasil: 2015. São Paulo: Market Analysis, 2015. Disponível em: [https://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil\\_20151.pdf](https://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil_20151.pdf). Acesso em: 2 de junho de 2024.

<sup>4</sup> ROCHA, Marcelo. O que é greenwashing e seus 7 tipos. INBS, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://inbs.com.br/o-que-e-greenwashing-e-seus-7-tipos/>. Acesso em: 2 de junho de 2024

projetos ESG é o risco de greenwashing, que pode ser associado ao exagero ou deturpação do impacto dos projetos dessa natureza<sup>5</sup>

“comportamento ou atividade que fazem as pessoas acreditarem que a companhia está fazendo mais para proteger o meio ambiente do que realmente está”<sup>6</sup>

Greenwashing (do inglês, "lavagem verde") consiste no ato de divulgação falsa sobre sustentabilidade — onde empresas afirmam que seus produtos são sustentáveis — seja usando publicidade, seja colocando informações indevidas nos rótulos. Em outras palavras, o greenwashing significa passar uma imagem falsa de sustentabilidade por parte de uma companhia. Isso pode acontecer de várias formas: ocultando dados, dando ênfase em algum componente ou característica que pode ser considerado sustentável no lugar de produtos que não são sustentáveis, ou até mesmo usando informações inverídicas.<sup>7</sup>

Além do mais, considerando o anexo U do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR [9] é possível identificar que o mesmo apresenta os princípios que devem ser observados pelos publicitários, ao criar apelos de sustentabilidade, sendo indicado parâmetros de avaliação semelhantes aos determinados pela pesquisa The 7 Sins Of Greenwashing como hipóteses de Greenwashing.

Assim, embora aparentemente se demonstre inexistir definição dominante sobre o tema, considerando as definições contemporâneas do tema e as formas de materialização do Greenwashing, é possível compreender que existe uma ideia macro que limita e caracteriza o tema, se traduzindo no ato praticado por produtores de bens ou prestadores de serviço que se rotularem como verdes falsamente ou/e

---

<sup>5</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Emissão de Títulos Sustentáveis. Boxe do Relatório de Economia Bancária, 2023. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boxe\\_relatorio\\_de\\_economia\\_bancaria/boxe\\_4\\_emissao\\_titulos\\_sustentaveis.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boxe_relatorio_de_economia_bancaria/boxe_4_emissao_titulos_sustentaveis.pdf). Acesso em: 2 de junho de 2024.

<sup>6</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. O impacto dos seus investimentos. CVM Sustentável, volume 01. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/cvm-sustentavel/volume-1-o-impacto-dos-seus-investimentos-1.pdf/@@download/file>. Acesso em: 2 de junho de 2024

<sup>7</sup> BASTOS, Fernanda. O que é greenwashing? Exame, 4 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/o-que-e-greenwashing/>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

de modo impreciso ou/e de modo irrelevante com relação ao tratamento que aplica na produção ou prestação ao objeto ofertado.

## **1.2. Inexistência de definição jurídica nacional de Greenwashing**

Partindo da avaliação da carta magna brasileira<sup>8</sup>, é possível identificar que a proteção ao meio ambiente é um direito fundamental coletivo, conforme artigo 5º inciso LXXII, ou seja, uma responsabilidade de todos os entes da federação, vide artigo 21 inciso VI, e um dos pilares do sistema tributário nacional e da ordem econômica, de acordo com os artigos 145, parágrafo terceiro, e 170, inciso VI.

Além do mais, considerando o artigo 225 que regra de forma específica o direito ambiental dentro da Constituição, é possível identificar que é definido o direito ambiental como um direito coletivo e transgeracional, sendo seu resguardo de competência do poder público através das medidas previstas na Constituição

Entretanto, embora o meio ambiente possua grande relevância dentro da Constituição, as normas infraconstitucionais, que eventualmente poderiam vir a regular o tema do Greenwashing, não se demonstram até hoje especializados em regulamentar o combate ao tema, visto que, seja a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)<sup>9</sup>; a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)<sup>10</sup>; Lei dos

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 de junho de 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l693](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l693). Acesso em: 2 de junho de 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Portal da Legislação [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%B5es](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%B5es). Acesso em: 2 de junho de 2024

Agrotóxicos (Lei 7.802/89)<sup>11</sup>; e o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/12)<sup>12</sup> são omissos com relação ao tema.

Ainda, vale ressaltar que o tema do Greenwashing, conforme própria previsão da Constituição, segue desvinculado da compreensão da proteção ambiental seguindo dentro da temática da comunicação social, conforme art. 220, §3º, II, da CF.

Assim, o Greenwashing se limita unicamente a ser regulamentado e combatido através das normas consumeristas, mais especificamente o código de defesa do consumidor (Lei 8.078/90)<sup>13</sup> em seus artigos 36 a 38 que regulamenta a propaganda enganosa ou abusiva, sendo esse raciocínio já ratificado pelo STF no Mandado de Injunção nº 4766 – DF<sup>14</sup>, quando ficou indeferido pedido de suposta omissão legislativa sobre “propagandas ambientais” ao se considerar que há norma federal que viabilize o exercício dos direitos a proteção do consumidor contra a propaganda comercial, seja ambiental ou de qualquer outra natureza.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 2 de junho de 2024

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 2 de junho de 2024

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado). Acesso em: 2 de junho de 2024.

<sup>14</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MI 4766 - Mandado de Injunção. Diário de Justiça Eletrônico. <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=MI&numero=4766>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Entretanto, em posição crítica ao entendimento supra indicado, é possível aferir que o Greenwashing, conforme suas formas de materialização não segue totalmente abarcado somente através das hipóteses de propaganda enganosa e abusiva visto que o Pecado da Irrelevância, Pecado do Menor Dos Dois Males, Pecado da Imprecisão e Pecado da Compensação Oculta não se subsumem à essas hipóteses, havendo uma lacuna legislativa que ainda permite que formas de Greenwashing prosperem de modo lícito, visto que os efeitos ambientais do produto de modo direto ou indireto não são qualidades essenciais do mesmo, o que gera por consequência a não configuração de publicidade enganosa ou abusiva, conforme entendimento do STJ no REsp 1.705.278.

Assim, por conseguinte, é possível compreender que ainda há uma omissão legislativa com relação ao regramento do Greenwashing e ao cumprimento do art. 220, §3º, II, da CF, sendo que as hipóteses não abrangidas pela publicidade enganosa ou abusiva representam mais de 80% dos casos de Greenwashing identificados na pesquisa realizada pela Market Analysis mencionada anteriormente.

### **1.3. Da não vinculação ao direito do consumidor ou à prestação de informações falsas ou inverídicas.**

Considerando o indicado no tópico anterior e visando maior aprofundamento da demonstração da inexistência de norma que venha a obstar o Greenwashing, além do já exposto no tópico anterior, vale ressaltar que o CDC possui limitação de aplicabilidade, uma vez que se restringe unicamente às hipóteses em que existe relação de consumo, o qual é constituído por um objeto ou serviço que será

consumido, seu fornecedor e o seu consumidor, conforme expõem Leonardo Bessa de modo mais detalhado a seguir.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinada situação fática requer, como regra, a caracterização da relação de consumo, que é justamente o vínculo jurídico estabelecido entre consumidor e fornecedor no âmbito do mercado de consumo. Para simplificar: a incidência do CDC decorre da configuração de relação de consumo estabelecida entre consumidor e fornecedor, tendo por objeto – direta ou indiretamente – a comercialização de produto ou prestação de serviço (arts. 2º e 3º). A relação de consumo, nos termos delineados pelo Código de Defesa do Consumidor, possui elementos subjetivos, objetivos e teleológico. Os elementos subjetivos são os sujeitos da relação: consumidor e fornecedor. O elemento objetivo é o produto e/ou serviço. O elemento teleológico é a finalidade: destinação final do produto ou serviço.<sup>15</sup>

Assim, embora as hipóteses de consumo sejam amplas e se materializem de diversas formas, existem relevantes segmentos jurídicos não alcançados pelas normas do CDC, como por exemplo o mercado de capitais ou mesmo certos relacionamentos financeiros, os quais não possuem aplicabilidade do CDC, conforme já exposto em decisão do STJ no REsp 1685098<sup>16</sup>, uma vez que a conexão entre o investidor e o receptor de capital se consolida como um vínculo objetivando o lucro, assim, afastando a condição de consumidor do investidor ou acionista, vez que não há busca por bens ou serviços pelo mesmo de modo final.

Além do mais, torna-se mais relevante o exemplo apontado quando observado os valores auferidos dentro desse segmento de captação financeira, sendo demonstrado, conforme pesquisa independente<sup>17</sup>, que entre 2016 até setembro de 2020 foram emitidos 7,2 bilhões de reais em debêntures verdes, sendo este somente um, dentre vários, veículos de captação de valores no mercado que atrelaram a si prerrogativas verdes.

Com relação ao modus operandi destes tipos de investimentos, vale salientar que esses títulos são emitidos com selo verde de modo inicial, porém, em regra, são obrigações a performar, podendo ou não ser atingida finalidade ambiental positiva, porém, na maioria dos casos, não gerando punição ao emissor caso não

---

<sup>15</sup> BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.685.098/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 22 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º fev. 2018.

<sup>17</sup> XPI INC. Títulos de crédito verde: a tendência que veio para ficar. XP Inc, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/colunas/conexao-esg/titulos-de-credito-verde-a-tendencia-que-veio-para-ficar/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

atinja o pretendido além de mera elevação de taxa de juros aos padrões convencionais. Entretanto, considerando a estrutura operacional indicada, o emissor já usufrui do selo verde e dos efeitos do marketing ecológico mesmo sem garantir o benefício ambiental de sua atividade.

Ainda, vale ressaltar que, conforme indicado na mesma pesquisa mencionada, este mercado se demonstra crescente, sendo que na primeira metade de 2021, o volume de operações de crédito sustentáveis no Brasil foi quase o dobro do emitido no ano de 2020, tendo sido captado 54,8 bilhões de reais em títulos de crédito ambientais, sociais e sustentáveis.

Ademais, outro ponto dentro da temática relacionada a aplicabilidade do CDC como forma de combate ao Greenwashing é sua limitação somente à análise da relação entre o fornecedor e o consumidor, não observando a cadeia de consumo do fornecedor ou seus relacionamentos junto à terceiros no processo produtivos ou de prestação de serviço para constituição do objeto fornecido.

Assim, criando uma lacuna de observância com relação a adequação do marketing ecológico em face do produto ou serviço fornecido, uma vez que a “terceirização do dano ecológico” não se constitui como uma forma de propaganda enganosa, visto que o fornecedor cumpre com o indicado no rótulo, porém, se os objetos e serviços consumidos pelos fornecedores geram impacto ao meio ambiente, o produto ou serviço final, na prática, não deveria possuir o rótulo ou propaganda verde.

Um exemplo da situação mencionada é a denúncia feita pela Earthsight<sup>18</sup>, que revelou a remoção irregular de madeira na Ucrânia entre 2018 e 2020. Essa madeira foi designada a empresas fabricantes de móveis europeias certificadas com o selo verde do FSC (Forest Stewardship Council). A investigação revelou que a fragilidade da legislação ambiental ucraniana permitia a continuidade da extração irregular da madeira, criando brechas para que as empresas burlassem as leis

---

<sup>18</sup> EARTHSIGHT. Flatpacked forests: how Ikea’s hunger for wood is fuelling the destruction of Europe’s last great forests. Earthsight, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.earthsight.org.uk/investigations/flatpacked-forests>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ambientais dos países onde estão sediadas e os parâmetros necessários para manter seu selo verde, sem perder a certificação de seus produtos.<sup>19</sup>

Deste modo, embora dentro das relações consumeristas exista certa vedação ao Greenwashing, é possível vislumbrar que existem campos relevantes nos quais inexistem meios concretos que permita a persecução do ato pelas autoridades públicas, considerando o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF e a falta de norma que vede a prática de lavagem verde e regre seu combate, assim, não sendo suficiente somente o código consumerista.

#### 1.4. Das ferramentas para combate do Greenwashing

Atualmente, dentro do cenário nacional, existem meios ao combate ao Greenwashing, podendo serem eles de natureza privada ou pública.

Com relação aos meios públicos de combate ao Greenwashing, além dos já expostos, também existem alguns meios que ampliam a vigilância dos órgãos públicos sobre as empresas de grande porte em face de seu impacto ambiental, como as resoluções da CVM Nº 59/21<sup>20</sup> e 175/22<sup>21</sup>, que exigem maiores informações ambientais de emissores de títulos privados e fundos que utilizam rótulos verdes, a circular SUSEP Nº 666/22<sup>22</sup> e da CMN Nº 4.945/21<sup>23</sup> que demanda

---

<sup>19</sup> HARVEY, Fiona. Timber from unsustainable logging allegedly sold in EU. The Guardian, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2020/jun/23/timber-unsustainable-logging-allegedly-sold-eu-ethical>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>20</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à atualização cadastral dos participantes dos mercados regulamentados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br>. Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular SUSEP nº 666, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre a regulamentação de operações e produtos de seguros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/26128>. Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4945, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a regulamentação da Letra de Crédito Imobiliário (LCI). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>. Acesso em: 28 ago. 2024.

das supervisionadas da SUSEP e das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a criação de políticas internas visando expor os impactos e riscos ecológicos de suas atividades e relacionamentos.

Ademais, sob a ótica privada existe maior variedade de meios para combate ao Greenwashing, sendo os principais através de entidades privadas autônomas, certificadoras ou não, como: (I) Normativo Sarb 14/2014<sup>24</sup>; (II) Guia B3 Sustentabilidade e Gestão ASG;<sup>25</sup> (III) ABNT Prática Recomendada (PR) 2030; (IV) ABNT ISO 14.021/2017; (V) ISO 14001; (VI) Código U do CONAR e entre outras normas técnicas.

De todo modo, frente à grande gama de normas aplicáveis a cada segmento empresarial, é possível constatar uma falta de harmonização e de definições concretas com relação aos objetivos ambientais (frameworks) que cada um dos segmentos de atividade econômica devem atingir, deste modo, possibilitando ampla interpretação de impacto ambiental positivo, uma vez que faltam standards claros e objetivos que indiquem por quais razões às empresas possuam os títulos/certificados verdes.

Ademais, considerando as normas em geral mencionadas, é possível constatar que em sua maioria as mesmas visam a mera apresentação de informações a consumidores e investidores através de relatórios realizados pelas próprias empresas interessadas, não havendo avaliação pelos órgãos competentes com relação a boa ordem das informações prestadas, como tampouco aplicação de sanções, salvo com relação a CVM 175/22, em caso de não atingimento dos fins ambientais pretendidos de modo objetivo.

Ainda, vale ressaltar que frente às normas que direta ou indiretamente combatem o Greenwashing, seu âmbito de aplicação se restringe a companhias ou segmentos econômicos de grande relevância financeira, porém, não possuem aplicabilidade para empresas de menor monta, visto que sobre as mesmas

---

<sup>24</sup> FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Normativo SARB 014/2014. Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Brasília, DF: FEBRABAN, 2014. Disponível em:

<https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20SARB%20014%20-%20alterada%20pela%20Deliberacao%20031%20-%20texto%20vigente%20consolidado.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>25</sup> B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. Guia B3 de Sustentabilidade: ASG. São Paulo: B3, 2021. Disponível em: [https://www.b3.com.br/data/files/8F/E7/03/DF/E06E38101E311E28AC094EA8/Guia\\_B3\\_Sustentabilidade\\_ASG.pdf](https://www.b3.com.br/data/files/8F/E7/03/DF/E06E38101E311E28AC094EA8/Guia_B3_Sustentabilidade_ASG.pdf). Acesso em: 28 ago. 2024.

inexistem norma geral ou específica que exige mínimos parâmetros de impactos ambientais positivos para a sua classificação como ente praticante de impactos ambientais positivos.

Assim, é possível compreender que no Brasil a regulamentação e a definição de padrões mínimos para a adoção e divulgação de critérios ambientais para a análise de investidores, filantropos e consumidores de marcas ainda são embrionárias, e por conseguinte criam lacunas que obstam o combate ao Greenwashing de modo efetivo.

### **1.5. Ganhos com o marketing ambiental**

O marketing ambiental, também conhecido como marketing verde, atualmente vem sendo muito mais que uma estratégia de vendas ou de agregação de valor aos produtos, uma vez que, salvo nas hipóteses em que existe obrigação legal ou regulamentar do fornecedor em cumprir com parâmetros ambientais, a busca por informar que a marca é ecologicamente positiva, torna a mesma alinhada com os valores do consumidor e altera a sua percepção e dos demais terceiros em relação à marca.

Assim, o marketing verde amplia o acesso não só a um maior número de consumidores finais, mas também facilita um fluxo de financiamento, existência de parcerias, menor grau de resistência de acesso a mercados ou barreiras econômicas, entre outras vantagens.

Sendo possível identificar essas vantagens supra indicadas ao observar teoria de marketing de Robert Lauterborn, baseado nos seguintes conceitos: Cliente (investir na experiência do cliente, tornando seu contato com a marca algo único e de extrema relevância ao mesmo em futura decisão de compra), Custo (benefícios que a oferta expõe ao cliente, além do preço. Devendo o ofertando observar toda a rota de consumo e contato com o cliente, garantindo alinhamento dos interesses do consumidor à marca), Conveniência (sistema de compra simples o suficiente para inexistirem barreiras que desmotivem o cliente ao consumo) e a Comunicação (conexão criada entre o ofertante e o cliente, constituindo uma forma

com que o mesmo interaja junto à marca de modo pessoal e estipulando uma conexão íntima de afinidade pessoal).

Desta forma, os conceitos apresentados mostram o cliente como centro das relações de marketing, prática conhecida como cliente-centrismo, sendo assim, para o marketing ser assertivo é necessário que privilegie o cliente preliminarmente, por conseguinte, sendo necessário existir um alinhamento com o mesmo de modo que seus princípios e valores sejam correspondidos e ratificados pela fornecedora, tornam o marketing do fornecedor mais forte e completo frente aos seus concorrentes, aumentando sua competitividade e propensão à auferir lucro

Sendo possível identificar que a existência de políticas ambientais podem gerar maiores vendas e criar consumidores mais engajados junto ao fornecedor, sendo também um agregador de valor, conforme expõe dados da globais da Nielsen, em que 73% dos consumidores pagariam mais por produtos e serviços sustentáveis.

#### **1.6. Comparação da legislação brasileira anti-Greenwashing com as dos demais países.**

Conforme apresentado anteriormente, o Brasil não possui normativa uniforme que detalhe e combata diretamente o Greenwashing, havendo assim uma lacuna normativa sobre o tópico. Porém, visando compreender melhor a posição global das demais nações em face do Greenwashing, vale o exame das normativas da União Europeia (UE) e dos Estados Unidos da América (EUA).

Desta forma, partindo do exame da normativa americana sobre o tema, é possível compreender que através do Green Guide (“Guia Verde”), emitido pela Federal Trade Commission (agência independente do governo dos EUA que tem como missão proteger os consumidores e promover a concorrência), há uma forma de combate direta ao Greenwashing, já que delimita a forma de uso das alegações de marketing ambiental pelos entes particulares dentro do cenário privado

americano, criando de modo geral uma relevante barreiras ao Greenwashing já que detalha grande partes das atividades caracterizadas dessa forma.

Com relação ao Green Guide, o mesmo descreve os limites e requisitos à veiculação de benefícios ambientais em campanhas de marketing, como também, detalha temas do marketing verde de modo específico como a compensação de carbono; selos e certificações verdes; indicações referentes ao produto ser degradável, reciclável, não tóxico, renovável, e etc, indicando requisitos e vedações, de forma clara, para poder vincular os produtos aos slogans.

Já a União Europeia avalia e classifica o tema do Greenwashing sobre a ótica legislativa de modo mais contundente, ao criar norma e regra expressas sobre o tema para toda a comunidade.

Assim, Diretiva 2005/29 da União Europeia aprovada em janeiro desse ano, também conhecida como a Diretiva sobre Alegações Ambientais, possui instruções direcionadas especificamente ao Greenwashing, as suas formas de apresentação (pecados) e como deve ser aplicado o marketing verde, criando parâmetros claros e vedações expressas ao tema, sendo possível identificar isso nas cláusulas 4 a 11 da diretiva.

Desta forma, é possível identificar que a legislação europeia demonstra a positivação completa das hipóteses de Greenwashing, caracterizando as mesmas expressamente e regulamentando todo o mercado europeu, tornando possível caracterizar as condutas que se enquadram no tema de forma clara e facilitando seu combate.

## 2. VETORES E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

### 2.1. Da história e interpretação do direito ambiental.

Dentro do cenário nacional, o direito ambiental teve seu nascimento no período colonial, junto ao descobrimento do Brasil por Portugal, quando foram incorporadas as Ordenações Afonsinas, que de modo brando estipulavam algumas normas ambientais, voltadas à exploração econômica da natureza e preservação dos bens ambientais para fins de extrativismo privado.

Posteriormente, foi emitido o Regimento do Pau-Brasil em 1605<sup>26</sup> por Dom Filipe 3º, que vedava o corte da madeira do Pau-Brasil sem expressa autorização real, o qual tinha por motivação não a preocupação com a preservação do meio ambiente, mas, limitar a extração deste bem, cujo valor econômico era relevante à colônia, tendo a norma por vetor uma visão econômica e monopolista da fauna e flora nacional para a metrópole.

Ademais, seguindo a mesma mentalidade ambiental extrativista e monopolista dos recursos ambientais da colônia pela metrópole, foi emitida a Carta Régia de 13 de março de 1797, conforme análise exposta por Ana Paula dos Santos Lima em O Regime de Conservação das Matas do Brasil 1799<sup>27</sup>, determinando ser de exclusiva propriedade da coroa todas as matas e arvoredos à borda da costa e dos rios, que desembocam imediatamente no Mar, e por onde se possam conduzir as madeiras cortadas até as praias, como também, impondo aos proprietários das sesmarias as obrigações de resguardo desse material.

Ainda, com o mesmo pensamento extrativista colonial foi estabelecido rigorosas regras para a derrubada de árvores através do Regimento de Cortes de Madeiras de 1799, prevendo severas penas aos que praticassem cortes de árvores em desacordo com as normas nacionais.

---

<sup>26</sup> UOL EDUCAÇÃO. Regimento do Pau-Brasil (1605). UOL Educação, 2024. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/brasil-colonia-documentos-3-regimento-do-pau-brasil-1605.htm>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>27</sup> PUNTONI, Pedro. O regimento de 1799 e a administração colonial. Almanack, São Paulo, n. 2, p. 44-53, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/GS7VD3HVmMd6LSncNThqhDt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2024.

Com a chegada da corte portuguesa ao Brasil, houve um pequeno avanço no pensamento ambiental no país, com maior atenção à preservação da fauna e da flora. Um exemplo disso é o Decreto de Dom João VI, de 13 de junho de 1808<sup>28</sup>, que criou o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, considerado a primeira unidade de conservação ambiental no Brasil. Posteriormente, em 1817, também foram tomadas medidas como a ordem de reflorestamento da costa brasileira, atendendo à solicitação do Intendente Geral de Minas e Metais do Reino, e a ordenação da proibição do corte de árvores nas áreas ao redor do rio Carioca, no Rio de Janeiro, conforme o Decreto de 3 de agosto de 1817.

Já no período do Império brasileiro, foi instituída Lei Nº 605 de 1850 (Lei de terras)<sup>29</sup>, sendo o primeiro marco ambiental nacional, que utilizando o mesmo racional de exploração econômica em conjunto com um pequeno olhar para fins de preservação ambiental revolucionou a aquisição de terras, ao estabelecer o fim da concessão de terras públicas por meio de sesmarias e determinando que a aquisição de novas terras só poderia ocorrer por compra.

Assim, sob a ótica ambiental, a supramencionada norma ao mesmo tempo que incentivou a exploração intensiva dos recursos naturais, principalmente pela expansão agrícola e o conseqüente desmatamento de áreas florestais, o que contribuiu para a degradação ambiental ao longo dos anos, também instituiu as primeiras normas puramente ambientais nacionais, uma vez que vedou a derrubada e incêndios em matos, instituiu responsabilidades ambientais fora da seara civil. Desta forma, desassociando, embora de forma tácita, a responsabilidade por dano ambiental ao direito meramente civil e dando início a uma interpretação que limitava os direitos de propriedade sobre os bens ambientais.

Posteriormente, no período republicano do Brasil, houve novos avanços legislativos ambientais em âmbito internacional através do Convênio das Egretes, firmado em Paris que visava a preservação das garças que povoavam rios e lagos

---

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto de 13 de junho de 1808. Dispõe sobre a expropriação da Fazenda da Lagoa de Rodrigo de Freitas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-13-6-1808-1.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-13-6-1808-1.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/////LEIS/L0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

da Amazônia, como também em âmbito nacional, através do Decreto Nº 8.843, de 26 de junho de 1911<sup>30</sup>, que instituiu a primeira reserva florestal, e dos artigos 554 e 555 do Código Civil de 1916<sup>31</sup>, uma vez que institui um viés ecológico ao direito de vizinhança (segurança, saúde, sossego).

Ainda dentro do período republicano, houve novo avanço legal ambiental através do Decreto Nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921<sup>32</sup>, no qual foi criado dentro do Ministério da agricultura indústria e comércio a secção de Serviços Florestal do Brasil que visava a conservação, beneficiamento, reconstituição, formação e aproveitamento das florestas, que posteriormente se tornou Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Em 1934, houve nova evolução dentro do ordenamento jurídico ambiental nacional através da instituição do: (I) Código Florestal (Decreto 23.793/34)<sup>33</sup> que introduziu diretrizes para a preservação de florestas vegetais nativas impondo limites ao desmatamento e exploração Florestal; (II) Código de Águas (Decreto 24.643/34)<sup>34</sup>, que regulou o uso e a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a proteção das fontes de água e a necessidade de planejamento para seu uso sustentável; (III) Código de Mineração (Decreto 24.642/34)<sup>35</sup>, que estabeleceu regras para a concessão de direitos minerários e buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental; e (IV) Código de Proteção

---

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto nº 8.843, de 26 de outubro de 1911. Regula o uso e aproveitamento das águas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 nov. 1911. Disponível em: 29 ago. 2024. Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D08843.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D08843.html)

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/////LEIS/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921. Dispõe sobre a regulamentação da exploração econômica das águas minerais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4421-28-dezembro-1921-567912-publicacaooriginal-91264-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Código Florestal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Código de Águas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-norma-actualizada-pe.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934. Código de Minas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24642-10-julho-1934-526357-publicacaooriginal-79587-pe.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

aos Animais (Decreto 24.645/34)<sup>36</sup> que resguardou toda a fauna nacional, vendado maus tratos aos mesmos.

Além do mais, com relação às normas de 1934, vale ressaltar que embora as mesmas tragam um resguardo ambiental tímido em face dos atuais parâmetros aplicados, eles estabeleceram princípios importantes que influenciaram a evolução das políticas ambientais no país, culminando em legislações mais robustas nas décadas seguintes, uma vez que refletiu a preocupação com a exploração racional dos recursos naturais em um período de crescente industrialização nacional.

Após os marcos regulatórios supracitados, houve a edição do Decreto-lei número 25/37<sup>37</sup> no qual foi regulamentada a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, através do mecanismo de tombamento que resguarda o espírito de bens de relevante valor histórico e artístico e obriga a sua conservação, sendo estendido os efeitos dessa proteção para os ambientes naturais, conforme descrito no artigo primeiro, parágrafo segundo, da norma, criando mais um mecanismo de proteção ambiental.

Passando para as décadas de 1960 e 1970 é possível vislumbrar um aumento da preocupação com as condições ambientais nacionais, principalmente através das leis: (I) Nº 4.132/62<sup>38</sup>, que prevê a possibilidade de desapropriação em razão da proteção do solo, preservação dos cursos de mananciais de água e de reservas florestais (vide artigo 2º da lei); (II) Lei 4.771/65 (Código Florestal)<sup>39</sup> principal marco normativo jurídico ambiental brasileiro que limita a atuação dos direitos de propriedade sobre as florestas; (III) Declaração de Estocolmo de 1972<sup>40</sup>,

---

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Dispõe sobre a proteção de áreas de relevante interesse ecológico e estabelece outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

destacou a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, que mais tarde evoluiria para o desenvolvimento sustentável; e (IV) Nº 6.151/74<sup>41</sup>, que instituiu o II Plano Nacional de Desenvolvimento, adotando medidas de proteção ambiental principalmente voltadas ao solo e a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

Na década de 1980 houve a maior ampliação das normas ambientais nacionais, sendo pela instituição da Política Nacional do Meio Ambiente através da lei Nº 6.938/81 [11], que possuía como vetores a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Em 1988 é possível vislumbrar que o direito ambiental atinge outro patamar conforme artigo 225 da Constituição Federal, consolidando uma revolução de sua compreensão, sendo estabelecido a proteção ao meio ambiente e sua existência de modo equilibrado como um direito fundamental e transgeracional, além de um dever do Estado percorrer esses fins, conforme previsto nos artigos 23, inciso VI, e 129, inciso III, ambos da CF, sendo também assim compreendido por Ingo Wolfgang Sarlet:

“Além disso, e talvez esta seja a inovação normativo-constitucional mais importante, a CF/88 atribuiu status jurídico constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, colocando os valores ecológicos no “coração” da ordem jurídica brasileira e, portanto, influenciando todos os demais ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar mesmo limites a outros direitos (fundamentais ou não). Alinha-se a isso tudo também uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Com base no novo “programa constitucional ecológico” estabelecido em 1988, diversas leis ambientais foram elaboradas, regulamentando o art. 225 da CF/88”<sup>42</sup>

Por fim, também é possível identificar através da Constituição de 1988 que o direito ambiental se ramifica nos demais eixos jurídicos como balizador para a interpretação e aplicação das demais normas, como a adequação da função social

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 6.151, de 5 de julho de 1974. Aprova o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) para o período de 1975 a 1979. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6151.htm#anexo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6151.htm#anexo). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>42</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L. Constituição e legislação ambiental comentada, 1ª edição. . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

da propriedade rural (artigo 186, inciso II, da CF), atividade empresária nacional (artigo 170, inciso VI, da CF), seguridade social (artigo 200, inciso VIII, CF), da comunicação social (artigo 220, parágrafo terceiro, inciso II, CF), entre outros.

## **2.2. Dos vetores do direito ambiental.**

Conforme observado no tópico anterior, a Constituição de 1988 foi uma revolução jurídica normativa ambiental, constituindo uma democracia que possui como um de seus pilares o caráter ecológico, que é irradiado para os demais segmentos juridicamente tutelados, compreensão essa ratificada por Ingo Wolfgang Sarlet:

Com isso, a ecologia e a proteção ambiental passaram a ocupar um lugar de destaque no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A proteção do ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passam a integrar a nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna.<sup>43</sup>

Assim, tendo em vista que a Constituição não se limita numa mera norma hierarquicamente superior, mas sim, como uma matriz de vetores que refletem a axiologia e teleologia nacional, seja de modo explícito ou implícito, se demonstra necessária uma avaliação mais profunda dos vetores ambientais previstos na Constituição.

Em uma análise dos principais vetores do direito ambiental para fins deste estudo, partindo do exame do artigo 225 da CF, é possível identificar que o mesmo, em seu caput, já apresenta três vetores ambientais: (I) busca pelo ambiente ecologicamente equilibrado; (II) a essencialidade de um meio ambiente equilibrado para a manutenção da vida; e (III) a obrigatoriedade de o poder público e da sociedade percorrer esses objetivos. Sendo que, quando avaliados esses vetores em conjunto com a garantia de inviolabilidade ao direito à vida (artigo 5º, caput, da CF) é possível identificar o direito ao meio ambiente como direito fundamental.

Por conseguinte, ao caracterizar o direito ao meio ambiente equilibrado como uma das espécies de direitos fundamentais, é possível compreender que o mesmo

---

<sup>43</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L. Constituição e legislação ambiental comentada, 1ª edição. . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

também segue vedado de retrocessos, uma vez que a relevante importância dos direitos fundamentais somado ao previsto no artigo 60, parágrafo quarto, da CF, impedem o legislador de atuar de forma que contrarie ou gere algum retrocesso sobre os direitos ambientais.

Além do mais, considerando que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, é possível compreender que o mesmo também deve abarcar outros direitos e garantias decorrentes de regimes, princípios e tratados internacionais que o Brasil seja parte sobre matéria ambiental, conforme artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição, podendo possuir alguns desses tratados hierarquia de norma constitucional, caso aprovado da forma prevista no artigo quinto, parágrafo terceiro, da CF.

Ainda, vale ressaltar que, considerando o artigo 225 da CF, é possível vislumbrar que o meio ambiente é um direito sem propriedade definida, sendo considerado um bem comum da coletividade social presente ou futura, estando este pensamento ratificado nos princípios número 1 das declarações do Rio de Janeiro de 1992<sup>44</sup>, na declaração de Estocolmo de 1972<sup>45</sup> e no princípio 4 da Carta da Terra<sup>46</sup>

Por fim, de modo sumarizado, é possível compreender que os vetores do direito ambiental se constituem em uma prerrogativa fundamental social solidária, multigeracional, constituída através de sistema normativo próprio, de competência indiscriminada para seu o resguardo e de propriedade coletiva internacional, sendo o seu objetivo máximo o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a garantir a manutenção da vida global em condições dignas.

### **2.3. Dos Princípios do direito ambiental.**

---

<sup>44</sup> DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>46</sup> BRASIL. Carta da Terra . Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-nacional-de-educacao-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html> . Acesso em: 20 nov. 2024.

Conforme apontado em item anterior, tendo em vista que o direito ambiental possui natureza de direito fundamental além de ser um ramo próprio do direito, torna-se claro que ele é dotado de princípios próprios, que em conjunto com seus vetores, proporcionam uma melhor interpretação e compreensão de quais são os caminhos necessários para se atingir os fins ambientais visados pela constituição.

Embora não exista consenso com relação a quais seriam os princípios do direito ambiental, conforme expõe Paulo de Bessa Antunes no trecho abaixo, é possível identificar alguns que se repetem na maior parte das análises doutrinárias e possuem maior relevância em face da jurisprudência.

Doutrinariamente não há um consenso acerca dos princípios, nem no Brasil, nem no exterior. Autores como, por exemplo, Édis Milaré reconhecem 14 princípios; Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>7</sup> identificam 15 princípios diferentes, José Rubens Morato Leite<sup>8</sup> aponta a existência de 11 princípios além de “conceitos normativos complementares”. Luís Paulo Sirvinskas admite a existência de 40 princípios e alguns subprincípios. Por sua vez, Paulo Affonso Leme Machado reconhece 11 princípios de direito ambiental. Finalmente, Paulo de Bessa Antunes indica a existência de 9 princípios de direito ambiental.

<sup>47</sup>

De todo modo, visando atingir conclusões no presente estudo e tendo em vista os principais princípios do direito ambiental relevantes ao Greenwashing, segue análise dos princípios: (I) ao Desenvolvimento Sustentável; (II) à Informação Ambiental; (III) do Poluidor-Pagador; (IV) da obrigatoriedade da ação do Poder Público (V) da Participação Pública.

#### **2.4. Princípio ao desenvolvimento sustentável**

Tendo em vista o histórico da evolução do direito ambiental nacional e das práticas econômicas ambientais extrativistas, que tinham por viés a exploração ilimitada dos recursos ecológicos a fim de proporcionar condições de desenvolvimento financeiro às nações, é possível vislumbrar que o racional ambiental era baseado em uma extração desenfreada dos recursos ambientais, de modo a não observar a sua escassez e necessidade de tempo para recomposição.

---

<sup>47</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. Enciclopédia Jurídica PUC-SP, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Assim, dentro de uma lógica da preservação das condições de vida e manutenção dos insumos econômicos, seja para as presentes ou futuras gerações, uma vez que restou claro a possibilidade de extinção de recursos advindos do meio ambiente, foi postulado o princípio ao desenvolvimento sustentável, visando garantir a existência de condições de vida digna através da exploração da fauna e flora, porém, de modo que seja preservada as condições ambientais para manutenção da existência de insumos naturais.

Em outras palavras, o princípio ao desenvolvimento sustentável impõe a busca pelo equilíbrio entre o crescimento socioeconômico, suprimento das condições materiais humanas pela iniciativa privada, e a proteção ambiental, propondo que as necessidades atuais devem ser atendidas de modo que não seja prejudicada as condições de existência à gerações futuras ou mesmo que comprometam as condições de vida das atuais gerações, afastando as chances, diretas ou indiretas, de esgotamento dos recursos naturais, de mesmo modo expõe o Ministro Celso de Mello na ADI 3.540-MC:

“A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.<sup>48</sup>

Ainda, dentro da temática da Constituição de 1988, é possível identificar o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual cria como condição para o desenvolvimento econômico e social a preservação do meio ambiente, conforme o

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-MC, Medida Cautelar, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 1º de junho de 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 ago. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3540.MC>. Acesso em: 28 ago. 2024

artigo 170, inciso VI, da CF e no princípio 1º da declaração da ECO-92, da declaração de Estocolmo e Comissão de Bruntland, tendo as normas por racional a necessidade de se atingir os meios de condição de vida digna através da exploração da fauna e flora, de modo sustentável e sem sua exaustão.

Além do mais, com relação à definição de exploração sustentável, embora a mesma não seja única frente às condições ambientais técnicas, é possível vislumbrar que o artigo 3, inciso V, da lei 11.428/06 rege o tema sob a ótica da legislação nacional, definindo o mesmo como:

exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;<sup>49</sup>

## 2.5. Princípio à informação ambiental

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de toda a sociedade somado ao fato que compete, além dos entes federativos, a sociedade e os particulares a preservação deste direito, é possível compreender que umas das bases para tanto é o fornecimento de conhecimento técnico ambiental de modo acessível a todos, para que assim seja possível construir um racional ambiental individual e coletivo, conforme também Ingo Wolfgang Sarlet:

Com efeito, somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar de forma qualificada no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição político-participativa. O acesso à informação está diretamente relacionado à própria esfera de liberdade do indivíduo. Especialmente num mundo como o de hoje, onde a informação circula de forma desordenada e complexa, somente o acesso à informação possibilitará ao indivíduo e à coletividade como um todo (as entidades ambientalistas, movimentos populares etc.) tomarem partido no jogo político ambiental.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da paisagem nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras exceções. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios de direito ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Ainda, Constituição em seu artigo 220, parágrafo terceiro, inciso II, prevê o direito de todas as pessoas de possuírem conhecimento das questões relacionadas ao meio ambiente, seja em face de danos existentes ou futuros, soluções ambientais e demais temas correlatos, como também, imputam ao ente público a obrigação de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (artigo 225, incisos VI e IV da CF), deste modo, visando garantir a formação da opinião pessoal sobre os problemas ambientais e soluções ambientais, de modo a emancipar a população e possibilitar o exercício e obrigação de resguardo ao meio ambiente por cada brasileiro. Esse vetor informacional ecológico, em razão de sua importância, se tornou, dentro da doutrina e legislação, no Princípio à Informação Ambiental.

Embora essa compreensão da relevância da informação dentro do cenário ambiental seja consagrada anteriormente à constituição de 1988, conforme artigo 4º, inciso V, do plano de Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81) é possível vislumbrar que se torna mais robusto após a revolução da tecnologia da disseminação da internet, uma vez que amplia e democratiza o acesso à informação de forma técnica.

Sob a ótica jurídica a lei Nº 10.650/03<sup>51</sup> que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos vinculados ao SISNAMA (criado na lei 6.938/81), se demonstra como um dos principais marcos desse princípio apresentado, demandando a apresentação de forma clara, simples e condensada das informações ambientais, como também, a lei 13.186/15<sup>52</sup>, que normatiza as diretrizes para instituição da Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Ainda, tendo em vista a Política de Educação para o Consumo Sustentável é possível identificar como objetivo do mesmo o incentivo ao consumo de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis, a existência de políticas que zele pela boa rotulagem ambiental e incentivar a certificação ambiental.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

Em suma, é possível identificar que o princípio à Informação Ambiental não se restringe ao segmento público, devendo ser aplicado à qualquer agente de impacto ambiental, de modo a possibilitar o acesso à informação de modo claro e preciso para que seja possível concretizar os direitos ambientais, uma vez que a falta de informações se constitui como obstáculo para tanto.

Por fim, vale ressaltar que embora seja necessário dos sujeitos particulares ou públicos a prestação das informações ambientais para a concretização dos direitos ecológicos, é de competência preliminar dos sujeitos públicos a concretização de meios que garantam a apresentação dessas informações de todos os que possam realizar algum impacto ecológico, seja em qual for o segmento dentro da sociedade, tendo em vista o Princípio da obrigatoriedade da ação do Poder Público.

## **2.6. Princípio do Poluidor-Pagador**

Considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 225 da CF, é possível identificar que ficou consignado que todas as condutas ou atividades que gerem ou possam gerar degradação ambiental deverão, além de ensejar a aplicação das sanções penais e administrativas, gerar a obrigação de suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão de danos ambientais, assim, essas obrigações ficaram consignadas dentro da doutrina como Princípio do Poluidor-Pagador.

Esse princípio possui como finalidade propiciar o resguardo ambiental nacional de modo que os agentes das atividades que degradem o meio ambiente arquem com os custos financeiros para a manutenção da boa ordem ambiental, incentivando a adoção de práticas mais ecológicas e promovendo a justiça ambiental ao garantir que os custos das degradações ambientais não sejam transferidos para a sociedade.

Por conseguinte, é possível extrair da análise deste princípio, que mesmo quando o poluidor não gere danos passíveis de imposição de sanções, a criação de poluição nunca deve ser incentivada ou haver previsão que permita que o poluidor obtenha vantagem dela.

## **2.7. Princípio da obrigatoriedade da ação do poder público**

Considerando o previsto no artigo 225 da Constituição também é possível identificar o Princípio da obrigatoriedade da ação do Poder Público quando em face de temas relacionados ao direito ambiental, visto que o próprio artigo trata o resguardo ambiental e a busca pelo meio ambiente equilibrado como uma obrigação dos órgãos dos entes federativos, sendo este racional ratificado quando identificado o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, visto que os direitos humanos previstos na Carta Magna, além de serem prerrogativas dos sujeitos submetidos à tutela jurisdicional nacional também são uma obrigação de garantir do Estado, seja do modo previsto no parágrafo primeiro do artigo 225 ou de demais formas que atinjam os fins ambientais necessários.

Deste modo, este princípio somado ao princípio do não retrocesso, prevê que as entidades do poder público devem atuar afastando os danos ou ameaças ambientais, presentes ou futuras, seja através de licenciamento ambiental (poder de polícia) ou mesmo através de políticas públicas, que garantam a concretização das normas ambientais.

## **2.8. Princípio da participação pública**

Na forma de um desdobramento do exercício da democracia, é possível identificar que o princípio da participação pública dentro do cenário ambiental se configura como a atuação do ente particular, em conjunto com o ente público, a fim de garantir os direitos ambientais, conforme ratifica o artigo 225, caput, da CF.

Assim, é possível vislumbrar que a concretização dos direitos ambientais não se limita ao exercício das prerrogativas de polícia do estado em face dos atos ambientais negativos, mas também, perpassam pela análise crítica dos particulares dentro de suas relações com terceiros, principalmente dentro do aspecto econômico e social. Entretanto, vale ressaltar que este direito não é possível de ser exercido de forma autônoma por qualquer sujeito, visto que o mesmo demanda subsídios informacionais para a sua realização.

Ainda, dentro desta linha de raciocínio é possível identificar que se torna indispensável aos particulares a existência de conhecimento ambiental básico para fins de possibilitar o exercício do filtro avaliador com relação aos terceiros e seus

impactos ambientais em face de suas atividades, por conseguinte a educação ambiental torna-se pilar do princípio da participação pública dentro do aspecto ambiental, conforme ratifica o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VI, da CF

Ademais, o artigo 10 da Declaração do Rio de 1992 demonstra de forma clara que a conscientização ambiental e a participação popular na construção das políticas ambientais é basilar para o desenvolvimento sustentável e o atingimento dos níveis ambientais desejáveis.

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.<sup>53</sup>

Além do mais, vale salientar que em muitos casos o mero conhecimento ambiental não é suficiente para uma precisa análise dos impactos promovidos por aquele terceiro ou suas atividades, visto que considerando o intrincado processo produtivo, comercial e logístico da atualidade as atividades com impacto negativo possuem diversos pontos de análises, sendo necessário assim uma informação especializada com relação a cada produto ou serviço oferecido e seus reais impactos ao ambiente para que seja possível o exercício da participação pública dentro do aspecto ambiental.

---

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

### 3. CASOS NACIONAIS DE GREENWASHING

#### 3.1. Caso Carrefour e Bombril:

Em 2016 houve denúncia contra o Carrefour em razão do questionamento da Proteste dentro do CONAR que questionava a publicidade veiculada em face da embalagem dos guardanapos da marca, uma vez que aplicavam na mesma imagem de uma folha verde e a frase "100% fibras naturais", assim, podendo induzir o consumidor a erro com relação às características e benefícios ecológicos do produto, visto que já é comum a utilização de fibras naturais para este tipo de objeto e não sendo um diferencial ecológico do produto.

A marca em resposta, não demonstrou desacordo em face das acusações e indicou que no momento da ciência dos fatos supra indicados iniciou um processo de adequação do material publicitário das embalagens, para adequação às boas práticas. Já o CONAR em decisão dentro da representação número 048/16, considerando a predisposição do anunciante, deliberou que fosse alterado o material publicitário em até 180 dias.

Já a Bombril, foi autuada no caso do Bombril Eco pelo CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) em 2016. A marca lançou uma linha de produtos de limpeza que se promoveu como "ecologicamente corretos", utilizando o nome "Eco" e "100% ecológico" em sua identidade visual, uma vez que foi alegado que o produto era menos agressivo ao meio ambiente em decorrência de ser biodegradável.

Em contrapartida ao material publicitário da Bombril, a Proteste questionou as declarações da empresa em face do produto, uma vez que o fato do mesmo ser biodegradável não elimina o fato de haver outros impactos ambientais durante a produção das esponjas de aço. Em defesa, a Bombril não apresentou alegações mais contundentes e se limitou a apresentar estudo que comprovava que o produto não agredia o meio ambiente

Após analisar o caso, o CONAR concluiu que as campanhas publicitárias da Bombril Eco induziram o público a acreditar que os produtos ofereciam benefícios ambientais sem que houvesse comprovação robusta dessas vantagens e, por conseguinte, entendendo que a companhia em sua peça publicitária não atendia

ao anexo U o do código do CONAR, recomendou a alteração ou retirada das peças publicitárias e das embalagens o termo “100% ecológico”, conforme resumo do caso:

A relatora, porém, não atendeu às recomendações do Código, em especial em seu Anexo U, comprovando as alegações de sustentabilidade, registrando ainda a necessidade de anunciar a Bombril pelo fato de não ter cumprido de forma completa as recomendações anteriores do Conar. Ela votou pela alteração do conceito “100% ecológico”, não objetando o uso do conceito “Eco”. Sua sugestão foi aprovada por unanimidade. Apesar de ter recorrido a decisão, o anunciante informou ao Conar que estava providenciando a adaptação solicitada da embalagem, tendo solicitado prazo de 180 dias para tanto. O relator do recurso propôs a manutenção da decisão inicial, aceita por unanimidade pela Câmara Revisora. Seu voto foi aceito por unanimidade.<sup>54</sup>

### 3.2. Caso Fiat, General Motors, Pirelli, Ford e Volkswagen

A Proteste, em 2017, junto ao CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) moveu ações contra Fiat, General Motors, Pirelli e Ford, com base em alegações de greenwashing em suas propagandas ou veiculação de produtos.

No caso da Fiat (Representação nº 265/16 CONAR)<sup>55</sup>, o anúncio via internet referente ao Pneu Superverde, na campanha do seu modelo UNO, foi objeto de denúncia, sendo indicado pelo denunciante que inexistiam vantagens do Pneu Superverde em relação ao pneu convencional sob a ótica ecológica. Em contrapartida, a Fiat alegou em sua defesa que se tratava de uma denominação dada pelo fabricante do pneu e que o produto é capaz de proporcionar redução no consumo de combustível.

Neste caso, o CONAR concordou com o denunciante uma vez que as indicações ecológicas do produto estavam em desacordo com o anexo U e artigo 36 do Código do CONAR<sup>56</sup>, que diz que as informações ambientais devem ser

---

<sup>54</sup> CONAR. Representação contra a propaganda da Bombril eco. Relator: César Augusto Massaioli e Leticia Lindenberg, Representação nº 077/13 em recurso ordinário, julgado em março de 2014. Disponível em : [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br) . Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>55</sup> CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda do Fiat pneu superverde. Relator: Vitor Moraes de Andrade e Herbert Zeizer, Representação nº 265/16 em recurso ordinário, julgado em abril de 2017. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>56</sup> CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. CONAR. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 2 de junho de 2024.

exatas, precisas e ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos, conforme exposto em resumo do caso e voto do relator:

O relator de primeira instância concordou com os termos da denúncia, considerando que o anúncio contém apelos de sustentabilidade em desacordo com as recomendações do Anexo U do Código. Por isso, propôs a alteração, voto acolhido por unanimidade. A Fiat recorreu da decisão, mas ela foi confirmada por unanimidade pela câmara revisora, seguindo proposta do relator do recurso.”  
 “O adjetivo 'super' não explica por si só quais são as exatas diferenças, tão pouco as traduz de forma precisa, nem cita ou diferencia o processo de produção, e por fim não aponta um benefício claro ao meio ambiente sobre o pneu verde ou biopneu tradicional

Deste modo, o Conar recomendou a alteração do anúncio de forma que ficasse evidente a qualidade e benefícios ambientais nos anúncios com relação ao Pneu Verde.

Outra ação conexa ao caso da Fiat foi a da Pirelli, que também foi questionada pelo termo "pneus verdes" pelo CONAR. Em relação à comunicação da Pirelli sobre sua linha "Green Performance" o conselho do CONAR observou que é impossível considerar um pneu totalmente "verde", pois, isso envolve todo o ciclo de vida do produto, desde a produção até o descarte, e não apenas a performance, tendo por fundamento o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, que determina que para ser considerado "verde" um produto ou serviço, o mesmo deve ter benefícios significativos para a sociedade e o meio ambiente em todas as fases.

Assim, o Conar na representação Nº 267/16 permitiu o uso do termo, desde que a Pirelli esclarecesse que "green" se refere à performance dos produtos, conforme resumo da decisão exarada:

A relatora reconheceu em seu voto a conformidade da campanha da Pirelli na maioria das recomendações do Anexo U do Código, mas sugeriu a alteração no que diz respeito ao item "Relevância" das normas éticas, para que fique expresso no anúncio e no site que a associação ao termo "green" não alcança a produção, uso e descarte do pneu, mas apenas a sua performance. Seu voto foi aceito por unanimidade.<sup>57</sup>

Ainda, na representação Nº 269/16, a Chevrolet foi denunciada e julgada junto ao CONAR em face da peça publicitária do pacote de melhorias da Chevrolet denominado “Eco” aplicável aos modelos Onix, Cobalt e Montana, uma vez que foi

---

<sup>57</sup> CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda da Pirelli desempenho verde. Relator: Fernanda Tomasoni Laender, Representação nº 267/16, julgado em dezembro de 2016. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 19 out. 2024.

questionado que o termo eco traria confusão interpretativa aos consumidores com relação ao aspecto de sustentabilidade do bem oferecido.

Em defesa, a Chevrolet rebateu a denúncia alegando que o termo 'Eco' refere-se à economia de consumo do veículo, e não à ecologia. A defesa não foi aceita pelo órgão, e por conseguinte houve a recomendação de que fossem retirados dos anúncios todas as referências à melhoria das emissões de poluentes decorrentes do sistema 'Eco', conforme resumo da decisão a seguir:

A relatora propôs a alteração, não aceitando os argumentos da defesa. Considera haver, sim, apelo de sustentabilidade e que estes não estão de acordo com as recomendações do Código. Sua proposta foi acompanhada por maioria.<sup>58</sup>

A Ford também foi questionada no âmbito do CONAR na representação Nº 263/16 com relação à denominação aplicada aos motores denominados Ecoboost, que também mundialmente foi objeto de questionamento em instâncias internacionais, uma vez que quando comparado esses motores com os demais de mesma categoria não haveria economia financeira ou benefício ecológico conforme Programa de Etiquetagem do Brasil, visto que o produto ocupa a categoria D dentro de uma classificação de A a E.

Em defesa a montadora alegou que o CONAR, considerando a matéria deliberada, era incompetente para avaliar o caso, uma vez que se trataria de marca registrada de questão de matéria que é de competência do INPI. Além do mais, a mesma defendeu a veracidade das informações junto à matéria publicitária e adequação às normas do CONAR. Assim, o órgão deliberou compreendendo que era incompetente para o tema e que a matéria publicitária veiculada merecia retificação, uma vez que os elementos apresentados não demonstravam o alegado, conforme trecho da decisão a seguir:

O autor do voto vencedor concordou com o argumento da defesa, de que o uso da marca Ecoboost escapa às atribuições do Conar. No entanto, considerou injustificado o uso de expressões de superioridade nas frases "equilíbrio máximo entre potência e economia" e "o resultado é uma alta performance, maior economia de combustível e baixa emissão de CO2". Ele considerou que os documentos juntados pela Ford não permitem tal

---

<sup>58</sup> CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda da Chevrolet Eco. Relator: Natalie D'Urso, Representação nº 269/16, julgado em abril de 2017. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 19 out. 2024.

afirmação. Seu voto, pela alteração das duas alegações de superioridade, foi acompanhado por maioria.<sup>59</sup>

Por fim, a Volkswagen protagonizou um dos casos de greenwashing mais relevantes e notórios da década, tendo desdobramentos internacionais, sendo conhecido popularmente como Dieselgate. O escândalo consistia na falsificação dos resultados de emissão de poluentes em motores a diesel fabricados pela montadora no qual se utilizava, em razão da demanda legal de emissão de dióxido de nitrogênio em menores níveis, os motores EA 189 que não geram ureia quando há queima dos combustíveis.

Entretanto, em 2013, um grupo independente denominado Conselho Internacional de Transporte Limpo, em conjunto com a universidade de West Virginia, realizou testes nos modelos que possuíam estes motores, a fim de atestar que o diesel poderia ser uma opção de combustível verde. Para estes testes foram utilizados três modelos de carros alemães (Volkswagen Jetta 2012, um Volkswagen Passat 2013 e um BMW X5), sendo que o teste consistia em percorrer a Costa Oeste dos Estados Unidos, tendo como ponto de partida a Califórnia até o estado de Washington.

Após a realização do estudo, os pesquisadores se depararam com o resultado que chamou a atenção, uma vez que os níveis de óxido de nitrogênio emitidos pelos veículos no estudo em comparação com os testes laboratoriais, emitidos pela Volkswagen, eram expressivamente divergentes.

Por conseguinte, os pesquisadores alertaram a agência de proteção ambiental norte-americana e o Conselho de Emissões da Califórnia, assim sendo aberta uma investigação com relação aos modelos. Em contrapartida, a Volkswagen ao ter ciência dos estudos, embora não tenha reconhecido irregularidades, falhas ou culpa entre os testes de emissão de óxido de nitrogênio, realizou um recall em quinhentos mil carros nos Estados Unidos visando resolver a inconsistência identificada, porém, não apresentou resultados ou soluções significantes a época.

Em 2015 às agências supramencionadas, através da investigação instaurada, descobriram que a Volkswagen, para fins de aprovação de seus

---

<sup>59</sup> CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda da Ford EcoBoost. Relator: Rubens da Costa Santos, Representação nº 263/16, julgado em março de 2017. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 19 out. 2024.

produtos nos testes de emissão de poluentes, realizou uma manobra na central eletrônica do carro aplicando a mesma um software que detectava quando ocorriam testes no carro e, nessas hipóteses, modulava as emissões de óxido de nitrogênio de modo que satisfizesse os limiares de poluentes aceitos pela legislação norte americana.

Posteriormente, foram ampliados os estudos e identificado que existiam adulterações não somente nos carros da Volkswagen, como também em modelos de empresas controladas pela mesma. Sendo que em 2015, a Volkswagen de modo oficial admitiu que utilizou de meios ilegítimos para mascarar a emissão de poluentes de seus veículos dentro e fora dos Estados Unidos, atingindo mais de 11 milhões de veículos em todo o mundo.

Assim, a partir da mencionada assunção de culpa da Volkswagen as agências governamentais, dos países em que houveram as vendas dos veículos a diesel da marca, se movimentaram a fim de investigar e novamente emitir relatórios de testes de emissão de poluentes, tendo como exemplo a França, o Reino Unido e a Alemanha. Ainda, nos Estados Unidos houve abertura de inquérito junto ao Congresso. Também a montadora nos Estados Unidos, ofereceu aos clientes afetados uma compensação de mil dólares americanos.

Após as investigações realizadas mundialmente, alguns países aplicaram multas e sanções a montadora como: a Coreia do Sul, que suspendeu a licença para a venda de alguns carros da marca e aplicou uma multa de 16 milhões de dólares americanos em razão do Greenwashing ocorrido; os Estados Unidos, que fecharam diversos acordos com a companhia que obrigou a mesma ao pagamento de multas que ultrapassaram a cifra de 16 bilhões de dólar, e que permitiu que consumidores escolhessem entre revender o veículo para a montadora ou levar-los para o recall, sendo que os custos totais nos Estados Unidos de atingiram quase 30 bilhões de dólares americanos em multas e reparações; e o Canadá que também fechou acordo com a companhia no valor de 1,5 bilhões de dólares americanos. Sendo que em todos os mencionados casos estrangeiros houveram processos criminais ou mesmo prisão de executivos da companhia.

Já na Alemanha e no Reino Unido houveram ações coletivas dos clientes que se consideraram lesados, gerando a marca obrigações de ressarcimento na Alemanha que superaram o montante de 1,5 bilhões, enquanto que no Reino Unido

a justiça local condenou a empresa ao pagamento de indenizações aos consumidores, que quando somadas, atingiu o patamar de 1 bilhão de reais a cerca de 91 mil consumidores.

Já com relação ao Brasil, a marca afirmou que foram vendidas 17 mil unidades de veículo com o software que burlava os testes de poluição, sendo assim, chamados os proprietários dos veículos afetados para recall. Além do mais, em 2015 a Volkswagen foi multada pelo Ibama em 50 milhões de reais em razão do caso exposto, tendo a sanção por fundamento a lei de crimes ambientais brasileira (lei 9.605/98), sendo o valor da multa o teto previsto para o tipo de conduta exercida pela montadora conforme previsto no artigo 75 da mencionada norma.

Também dentro do território brasileiro, em 2019 a subsidiária da Volkswagen no Brasil foi multada no montante de 7,2 milhões de reais pelo Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública) tendo por fundamento a violação da boa fé na relação de consumo, visto que o consumidor não poderia supor ou identificar que haveria adulteração ao sistema eletrônico do carro.

Ainda no âmbito consumerista, dentro da Ação Civil Pública Nº 0412318-20.2015.8.19.0001 no tribunal de justiça do Rio de Janeiro, movida pela Associação Brasileira de Defesa de Consumidores e Trabalhadores (ABRADECONT) a marca foi obrigada ressarcir os consumidores individualmente pelos danos morais e materiais causados pela fraude, como também, obrigada a prestar informações claras com relação aos veículos equipados com o software, assim, sendo aplicável a cada consumidor o direito de ressarcimento no montante de 64 mil reais, o que totaliza, em conjunto com as demais sanções e multas aplicadas na ação, obrigação de ressarcimento superior a 1 bilhões de reais, conforme sintetiza excerto do agravo em recurso especial Nº 2179848 – RJ a seguir:

- (i) prestar informações claras e completas a respeito dos veículos equipados com o dispositivo manipulador, a fim de que sejam submetidos à perícia, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (ii) indenizar individualmente cada consumidor, proprietário da Amarak, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), pelos danos materiais causados pela instalação do software fraudulento;
- (iii) compensar individualmente cada consumidor na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais; e
- (iv) pagar o valor de R\$1.000.000,00 (um

milhão de reais), por danos morais coletivos à sociedade, a ser revertido ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor.<sup>60</sup>

Entretanto, no do agravo em recurso especial Nº 2179848 – RJ, foi alterado o ponto com relação à prévia fixação de dano moral, ficando determinado que o valor do dano moral deveria morais individuais devem ser reconhecidos pelas instâncias ordinárias sejam apurados na liquidação da sentença coletiva, uma vez que o dano moral é mensurado conforme caso concreto, como também, em 2023 que fosse reapreciado o embargos de declaração pelo tribunal do Rio de Janeiro, visto que foi identificado vício no mesmo.

Por fim, embora nunca tenha ocorrido uma mensuração com relação ao nível dos danos causados no Brasil, a revista Nature publicou estudo indicando que haveria a possibilidade de se evitar 38 mil mortes em 2015 no mundo todo, caso não houvesse os níveis excessivos de poluição gerada pelos veículos. Além do mais, em estudo publicado pela revista Environmental Research Letters, correlacionou mortes ocasionadas na Europa a micropartículas emitidas por veículos leves que funcionam a diesel, assim, indicando que quase 5 mil mortes no continente poderiam ter sido evitadas casos níveis de poluentes emitidos pelos carros da Volkswagen estivessem dentro dos padrões exigidos pelas normas ambientais.

### **3.3. Caso dos carregadores Apple e Samsung**

Em 2020, a fabricante americana de eletroeletrônicos Apple iniciou, pela primeira vez, a venda de seus aparelhos celulares (Iphone) sem acompanharem o carregador de parede e o fone junto a compra do celular, tendo como justificativa as prerrogativas de visar alcançar objetivos ambientais, conforme expõe declaração da companhia após a modificação do seu produto:

A Apple também está removendo o adaptador de energia e os EarPods da embalagem do iPhone, reduzindo ainda mais as emissões de carbono e evitando a mineração e o uso de materiais preciosos, o que possibilita

---

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=161150697&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202189410&data=20220816&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=161150697&tipo_documento=documento&num_registro=202202189410&data=20220816&formato=PDF). Acesso em: 20 out. 2024.

embalagens menores e mais leves e permite que 70% mais caixas sejam enviadas em um palete.<sup>61</sup>

Já em janeiro de 2021, foi a vez da fabricante Sul Coreana de celulares e outros eletrônicos Samsung também retirar o carregador de parede e fone de ouvidos de seus aparelhos celulares, porém mantendo o cabo de alimentação, também se utilizando de justificativas que as modificações trariam benefícios ambientais, conforme expõe a companhia em seu website:

A Samsung acredita que a remoção gradual de plugues de carregador e auscultadores da embalagem do dispositivo pode ajudar a resolver o crescente problema do lixo eletrônico e remover qualquer pressão que os consumidores possam sentir para comprar continuamente novos carregadores com novos telefones.<sup>62</sup>

Em dezembro de 2020 o Procon-SP afirmou que as empresas não demonstram ganho ambiental em suas primeiras respostas, vez que não apresentaram um plano de recolhimento de aparelhos antigos:

É incoerente fazer a venda do aparelho desacompanhado do carregador, sem rever o valor do produto e sem apresentar um plano de recolhimento dos aparelhos antigos, reciclagem etc. Os carregadores deverão ser disponibilizados para os consumidores que pedirem”, afirma Fernando Capez, diretor executivo do Procon-SP. Apesar de informar que, ao retirar os carregadores da caixa, promoveria redução da emissão de carbono, de mineração e uso de materiais preciosos, a empresa não demonstra esse ganho ambiental. Além disso, não apresenta nenhuma ação sobre uma possível aplicação de logística reversa de recolhimento dos aparelhos e adaptadores antigos para reciclagem e descarte adequado, o que impactaria na proteção ao meio ambiente. “Ao deixar de vender o produto sem o carregador alegando redução de carbono e proteção ambiental, a empresa deveria apresentar um projeto de reciclagem. O Procon-SP irá exigir que a Apple apresente um plano viável”, acrescenta Capez.<sup>63</sup>

Além do mais, no processo número 1078527-71.2022.8.26.0100 junto ao tribunal de justiça de São Paulo, foi proferida sentença em 13 de outubro de 2022, que compreendia a existência de propaganda verde atrelada à retirada dos carregadores como propaganda enganosa, conforme excerto a seguir:

---

<sup>61</sup> TECNOBLOG. Por que a Apple não vende mais o iPhone com carregador? Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/por-que-a-apple-nao-vende-mais-o-iphone-com-carregador/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>62</sup> TECNOBLOG. Por que a Apple não vende mais o iPhone com carregador? Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/por-que-a-apple-nao-vende-mais-o-iphone-com-carregador/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>63</sup> FUNDAÇÃO PROCON-SP. Notificação Apple. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/notificacao-apple/>. Acesso em: 20 out. 2024

Além disso, ao se invocar a defesa do meio-ambiente para tal medida, demonstra a requerida evidente má-fé, a ensejar quase que uma propaganda enganosa, o que se revela, também, uma prática abusiva, visto que até incentiva e estimula o consumidor a concordar com a lesão de que está a sofrer com a cessação do fornecimento dos carregadores e adaptadores, o que deve ser coibido já que, nas relações contratuais, em especial as de consumo, deve prevalecer o princípio da boa-fé e da probidade.<sup>64</sup>

Entretanto, na sentença mencionada a fornecedora foi multada somente por danos à sociedade em 100 milhões de reais, uma vez que o juízo compreendeu existir venda casada no caso. Entretanto, em decisão apelada o tribunal de justiça de São Paulo, em 9 de outubro de 2023, desconstituiu a multa aplicada, em razão de considerar que a ação se encontrava em litispendência em face do processo número 0281999-51.2021.8.19.0001 que corria no tribunal de justiça do Rio de Janeiro, como também que o autor não possuía legitimidade ativa no pleito.

Já a ação que corre no tribunal fluminense se configura como ação coletiva de consumo proposta pela assembleia legislativa em face da Samsung e da Apple, uma vez que, tendo em vista a retirada dos carregadores dos smartphones vendidos pelas marcas, o autor alega que as rés violaram o direito à informação do consumidor e realizaram venda casada. De modo mais específico, com relação a violação ao direito à informação do consumidor a mesma tem como base a falta de clareza com relação ao anúncio praticado pelas rés, que não deixa claro a inexistência de carregador junto ao aparelho, porém, não foi identificado alegações ou questionamentos na referida ação sob o marketing ecológico da Apple e Samsung.

Por fim, considerando as demais autuações de órgãos reguladores consumeristas sobre as companhias por conta da inexistência dos carregadores junto aos celulares vendidos, como o Procon-Uberlândia, Procon-Santa Catarina, Procon-Fortaleza, Procon-Manaus, etc, não restou identificado questionamentos dos mesmos, de forma clara, sobre a propaganda verde das marcas, se limitando a tangenciar de forma tímida o ponto ou mesmo não o avaliar.

---

<sup>64</sup> MIGALHAS. Decisão Apple . Disponível em : [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/E2610670BC13F1\\_decisao-apple.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/E2610670BC13F1_decisao-apple.pdf) . Acesso em: 20 out. 2024.

## **4. EFETIVIDADE DOS MEIOS DE COMBATE AO GREENWASHING**

### **4.1. Avaliação, sob a ótica nacional, da efetividade das condenações aplicadas dos casos de estudo.**

#### **4.1.1. Caso Carrefour e Bombril**

Com relação aos casos da Carrefour e Bombril julgados pelo CONAR, considerando os dados disponíveis referentes a venda desses produtos não foi possível identificar o volume de receita auferida em razão destes produtos, vez que os dados públicos não permitem essa constatação. Assim, não sendo possível aferir quanto foi obtido de lucro em razão da propaganda veiculada, restando prejudicada a análise com relação a esses casos, sendo somente possível identificar que a propaganda da Bombril analisada pelo CONAR foi vinculada por quase 6 anos, podendo ter influenciado positivamente eventuais vendas da companhia.

Por fim, somente é possível aferir que uma vez que os casos foram somente julgados pelo CONAR, as penalizações às companhias se restringiram a recomendações e repreensões.

Desta forma, embora não seja possível identificar os efeitos das campanhas sobre resultados das companhias, é evidente que as sanções aplicadas não geram impactos relevantes a qualquer das fornecedoras mencionadas.

#### **4.1.2. Caso Fiat, General Motors, Pirelli e Volkswagen**

Com relação aos casos da Fiat e GM, considerando que não foi possível identificar por quanto tempo perduraram junto à mídia as publicidades questionadas pelo CONAR, a análise dos benefícios diretos das campanhas sobre as vendas das montadoras não restou claro, por conseguinte, não sendo possível identificar se houve relevante ganhos financeiros com elas. Com relação a penalização das companhias em razão da publicidade utilizada, as mesmas se restringiram em recomendação de alteração da campanha.

Já no caso da Pirelli, foi possível identificar que a mesma foi veiculada a partir de 2011, vigorando por 5 anos, porém, não foi possível obter dados de vendas sobre as específicas linhas de pneus questionadas pelo CONAR, podendo a mesma ter gerado impactos positivos nas vendas dos pneus. De mesmo modo, conforme os demais casos supracitados, também as penalizações que resultaram neste caso foram repreensões e recomendações de alterações da publicidade realizada.

Por fim, o caso da Volkswagen gerou, no Brasil, 65,5 milhões de reais em multas de órgãos reguladores e mais de 1 bilhão em indenizações aos consumidores que segue sob juízo, já com relação ao dano ambiental causado, conforme estimado pelo IBAMA e pela CETESB, a instalação de dispositivo nos veículos amarelos pela montadora provocou a emissão de 2.737,2 toneladas de NOx além do permitido pela legislação ambiental. Entretanto, vale ressaltar que com relação às autuações: (I) a do IBAMA até 2020 se encontrava em grau de recurso; (II) com relação à multa do Procon-SP a mesma foi paga em março de 2023 através da execução Nº 0006276-53.2021.8.26.0053 junto ao TJSP; e (III) a multa do Senacon através de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC número 08012.000153/2016-03) foi renegociada para o valor de R\$ 4.500.000,00.

Por fim, é evidente que as sanções aplicadas não geram impacto a qualquer das companhias condenadas.

#### 4.1.3. Caso dos carregadores Apple e Samsung

Considerando que o caso da Apple e Samsung com relação aos questionamentos pelos órgãos reguladores sobre a não inclusão de carregadores é recente, até o presente momento as multas aplicadas aos mesmos ainda se encontram em fase de recurso. Porém, vale ressaltar que conforme estudo realizado o lucro da Apple, somente com relação ao iPhone 12, com a retirada do carregador é de 6,5 bilhões mundialmente, sendo que, conforme previsão, caso todas as multas aplicadas pelos 450 órgãos de consumidores brasileiros se confirmem a Apple e Samsung poderão ter multas que, quando somadas, podem chegar a 9 bilhões de reais.

Assim, embora reste prejudicada a análise com relação a Samsung uma vez que não foi divulgado nenhuma previsão com relação aos ganhos que teria em retirar os carregadores dos celulares vendidos, em estrito exame do caso da Apple, torna-se nítido que os ganhos com a retirada dos carregadores dos celulares vendidos provavelmente serão maiores do que as próprias multas que poderão vir a incidir sobre a mesma.

Ainda, vale salientar que é possível vislumbrar pouco questionamento pelos órgãos reguladores com relação a propaganda ambiental veiculado pelas fornecedoras de celulares, havendo somente uma crítica mais contundente pelo órgão de proteção ao consumidor de São Paulo e o Ministério Público Paulista, enquanto os demais são tímidos em questionar as alegações ambientais das mesmas, seja de modo judicial ou extrajudicial.

## 5. CONCLUSÃO

Frente ao disposto neste estudo, é possível concluir que o Greenwashing é uma afronta a materialização dos direitos ambientais, visto que a proteção ambiental prevista, pela Constituição de 1988, perpassa não somente pela atividade de polícia estatal, mas, também pela atividade dos particulares, os quais devem exercer em suas relações com terceiros o crivo de análise que seja suficiente para a materialização dos objetivos ambientais.

Desta forma é possível identificar que o princípio da informação ambiental e o princípio da participação pública dentro do sistema de proteção ambiental estão intimamente conectados, de modo que a participação pública segue obstada pela falta de conhecimento e informações técnicas que os particulares demandam para exercer este filtro de análise ambiental quando se relacionam com terceiros.

Assim, tendo em vista o supra disposto somado aos estudos de casos realizados nesta pesquisa, embora existam mecanismos privados de combate ao greenwashing, que de certa forma se demonstram eficazes em cessar o mesmo em certas hipóteses sem gerar danos sensíveis ao infrator, é possível identificar a necessidade da normatização que possibilite o combate do greenwashing em todos os segmentos nacionais pelos entes públicos e que possibilitem a efetiva prevenção do greenwashing, uma vez que as normas consumeristas não atingem alguns segmentos jurídicos nacionais, como também, que os atos preventivos particulares ao greenwashing são incipientes e não desestimulam ou criam receios a sua prática.

Ainda, em continuidade a temática do parágrafo anterior, é possível identificar, considerando os casos avaliados, que em regra geral as penalidades aplicadas são inexpressivas às companhias, enquanto no exterior as penalidades são sensíveis, como também, que nas instâncias judiciais ou extrajudiciais de consumo pouco são questionados os infratores com relação aos dados e propagandas ambientais que são veiculados.

Além do mais, vale salientar que com relação ao direito comparado das normas anti-Greenwashing, é nítida a falta de normatização clara sobre o tema no Brasil quando comparado com demais nações, vez que a maioria das diretrizes legais são abstratas e tangenciam o tema de modo genérico, não havendo

instrução governamental clara das causas que geram o Greenwashing, estando essa fração do tema sujeita à análise do ente público frente ao caso concreto.

Por fim, considerando o princípio da obrigatoriedade da ação do poder público, pode-se vislumbrar como eventual solução para a falta de combate e prevenção efetiva ao Greenwashing a existência de normas, que expressamente, vedam o Greenwashing e consolidem a conduta que o constitui, assim, impulsionando a atividade estatal e a vinculando de maneira direta, considerando o princípio da legalidade do artigo 37 da CF, retirando eventual discricionariedade na interpretação de se o ato praticado seria ou não Greenwashing.

## BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. Enciclopédia Jurídica PUC-SP, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>. Acesso em: 30 ago. 2024.

B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. Guia B3 de Sustentabilidade: ASG. São Paulo: B3, 2021. Disponível em: [https://www.b3.com.br/data/files/8F/E7/03/DF/E06E38101E311E28AC094EA8/Guia\\_B3\\_Sustentabilidade\\_ASG.pdf](https://www.b3.com.br/data/files/8F/E7/03/DF/E06E38101E311E28AC094EA8/Guia_B3_Sustentabilidade_ASG.pdf). Acesso em: 28 ago. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Emissão de Títulos Sustentáveis. Boxe do Relatório de Economia Bancária, 2023. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boxe\\_relatorio\\_de\\_economia\\_bancaria/boxe\\_4\\_emissao\\_titulos\\_sustentaveis.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boxe_relatorio_de_economia_bancaria/boxe_4_emissao_titulos_sustentaveis.pdf). Acesso em: 2 de junho de 2024.

BASTOS, Fernanda. O que é greenwashing? Exame, 4 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/o-que-e-greenwashing/>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Carta da Terra . Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educ%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html> . Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à atualização cadastral dos participantes dos mercados regulamentados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4945, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a regulamentação da Letra de Crédito Imobiliário (LCI). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2021. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto de 13 de junho de 1808. Dispõe sobre a expropriação da Fazenda da Lagoa de Rodrigo de Freitas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-13-6-1808-1.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-13-6-1808-1.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Código Florestal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934. Código de Minas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24642-10-julho-1934-526357-publicacaooriginal-79587-pe.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Código de Águas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921. Dispõe sobre a regulamentação da exploração econômica das águas minerais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4421-28-dezembro-1921-567912-publicacaooriginal-91264-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.843, de 26 de outubro de 1911. Regula o uso e aproveitamento das águas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 nov. 1911. Disponível em: 29 ago. 2024. Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D08843.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D08843.html)

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=530&pagina=76&data=10/03/2020&captchafield=firstAccess> . Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 2 de junho de 2024

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l693](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l693). Acesso em: 2 de junho de 2024.

BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 2 de junho de 2024

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado). Acesso em: 2 de junho de 2024.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Portal da Legislação, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%202012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%202012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C). Acesso em: 2 de junho de 2024

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm) . Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da paisagem nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras exceções. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm) . Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Dispõe sobre a proteção de áreas de relevante interesse ecológico e estabelece outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.151, de 5 de julho de 1974. Aprova o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) para o período de 1975 a 1979. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6151.htm#anexo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6151.htm#anexo). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Senacon aplica multa à Volkswagen por violação do Código de Defesa do Consumidor* [áudio]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/audios/2019\\_fevereiro\\_senacon\\_multavolkswagen.mp3/view](https://www.justica.gov.br/audios/2019_fevereiro_senacon_multavolkswagen.mp3/view). Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular SUSEP nº 666, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre a regulamentação de operações e produtos de seguros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/26128>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=161150697&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202189410&data=20220816&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=161150697&tipo_documento=documento&num_registro=202202189410&data=20220816&formato=PDF). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.685.098/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 22 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=161150697&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202189410&data=20220816&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=161150697&tipo_documento=documento&num_registro=202202189410&data=20220816&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-MC, Medida Cautelar, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 1º de junho de 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 ago. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3540.MC>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consulta Processual. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0281999-51.2021.8.19.0001>. Acesso em: 20 out. 2024.

CARVALHO, C. Apple é multada pela Justiça do PI em mais de R\$ 2 milhões pela venda de iPhone sem carregador. G1, Piauí, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/03/01/apple-e-multada-pela-justica-do-pi-em-mais-de-r-2-milhoes-por-venda-de-iphone-sem-carregador.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024

Chevrolet; FIAT; FORD. Chevrolet, Fiat e Ford mudam anúncios após denúncias de maquiagem ecológica. *Autoesporte*, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/videos/noticia/2017/04/chevrolet-fiat-e-ford-mudam-anuncios-apos-denuncias-de-maquiagem-ecologica.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. O impacto dos seus investimentos. CVM Sustentável, volume 1. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/cvm-sustentavel/volume-1-o-impacto-dos-seus-investimentos-1.pdf/@@download/file>. Acesso em: 2 de junho de 2024.

CONAR. Representação contra a propaganda da Bombril eco. Relator: César Augusto Massaioli e Letícia Lindenberg, Representação nº 077/13 em recurso ordinário, julgado em março de 2014. Disponível em : [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 18 out. 2024.

CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda da Chevrolet Eco. Relator: Natalie D'Urso, Representação nº 269/16, julgado em abril de 2017. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 19 out. 2024.

CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda da Ford EcoBoost. Relator: Rubens da Costa Santos, Representação nº 263/16, julgado em março de 2017. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 19 out. 2024.

CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda da Pirelli desempenho verde. Relator: Fernanda Tomasoni Laender, Representação nº 267/16, julgado em dezembro de 2016. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 19 out. 2024.

CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda do Carrefour guardanapo de papel 100% fibra natural. Relator: Cristina De Bonis, Representação nº 048/16 em recurso ordinário, julgado em março de 2016. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 18 out. 2024.

CONAR. Representação da Proteste contra a propaganda do Fiat pneu superverde. Relator: Vitor Morais de Andrade e Herbert Zeizer, Representação nº 265/16 em recurso ordinário, julgado em abril de 2017. Disponível em: [www.conar.org.br](http://www.conar.org.br). Acesso em: 18 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. CONAR. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 2 de junho de 2024.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/D\\_eclaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/D_eclaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

DINHEIRO DE INFORMAÇÃO. Procon-RJ multa Apple em R\$ 12 milhões por venda de celular sem carregador. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/procon-rj-multa-apple-em-r-12-milhoes-por-venda-de-celular-sem-carregador/>. Acesso em: 20 out. 2024.

EARTHSIGHT. Flatpacked forests: how Ikea's hunger for wood is fuelling the destruction of Europe's last great forests. Earthsight, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.earthsight.org.uk/investigations/flatpacked-forests>. Acesso em: 24 ago. 2024.

EXAME. Bombril vira eco. Exame, 27 set. 2010. Disponível em: <https://exame.com/marketing/bombril-vira-eco-560437/>. Acesso em: 28 out. 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Normativo SARB 014/2014. Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Brasília, DF: FEBRABAN, 2014. Disponível em: <https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20SARB%20014%20%20alterada%20pela%20Deliberacao%2031%20-%20texto%20vigente%20consolidado.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L. Constituição e legislação ambiental comentada, 1ª edição. . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FERREIRA, J. Procon Fortaleza multa Apple e Samsung em R\$ 25,9 milhões pela venda de celular sem carregador. G1, Ceará, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/12/procon-fortaleza-multa-apple-e-samsung-em-r-259-milhoes-por-venda-de-celular-sem-carregador.ghtml> . Acesso em: 20 out. 2024.

FUNDAÇÃO PROCON-SP. Notificação Apple. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/notificacao-apple/> . Acesso em: 20 out. 2024

FURTADO, P. Caso Dieselgate: por que o consumidor brasileiro tem que esperar mais? Exame, 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/caso-dieselgate-por-que-o-consumidor-brasileiro-tem-que-esperar-mais/> . Acesso em: 20 out. 2024.

G1. Apple anuncia iPhone 12; conheça os detalhes. G1, Economia e Tecnologia, 13 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/13/apple-anuncia-iphone-12-conheca-os-detalhes.html> . Acesso em: 20 out. 2024.

G1. Escândalo da Volkswagen: veja o passo a passo do caso. G1, 25 conjuntos. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/escandalo-da-volkswagen-veja-o-passo-passo-do-caso.html> . Acesso em: 20 out. 2024.

GLOBO, A. Volkswagen acumula R\$ 655 milhões em multas por Dieselgate no Brasil. Auto Esporte, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/videos/noticia/2019/02/volkswagen-acumula-r-655-milhoes-em-multas-por-dieselgate-no-brasil.ghtml> . Acesso em: 20 out. 2024.

HARVEY, Fiona. Timber from unsustainable logging allegedly sold in EU. The Guardian, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2020/jun/23/timber-unsustainable-logging-allegedly-sold-eu-ethical> . Acesso em: 24 ago. 2024.

HICKMAN, Leo. Brazil accused of using greenwash tactics. The Guardian, 29 maio 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/sustainable-business/2015/may/29/brazil-greenwash-environment-research-study-consumer-products> . Acesso em: 2 de junho de 2024.

LOURENÇO, F. Governo orienta Procons a processarem Apple e Samsung para venda de celulares sem carregadores. G1, Tecnologia, 12 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/05/12/governo-orienta-procons-a-processarem-apple-e-samsung-por-venda-de-celulares-sem-carregadores.ghtml> . Acesso em: 20 out. 2024.

MADEIRA, Lara. Greenwashing: entenda o que é e como identificar a prática. São Paulo. 27 de dezembro de 2022. disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/esg/noticia/2022/12/greenwashing-entenda-o-que-e-e-como-identificar-a-pratica.ghtml>, acessado em 1 de junho de 2024

MARKET ANALYSIS. Greenwashing no Brasil: 2015. São Paulo: Market Analysis, 2015. Disponível em: [https://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil\\_20151.pdf](https://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil_20151.pdf). Acesso em: 2 de junho de 2024.

MIGALHAS. *Decisão Apple*. Disponível em : [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/E2610670BC13F1\\_decisao-apple.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/E2610670BC13F1_decisao-apple.pdf). Acesso em: 20 nov. 2024.

MIGALHAS. Decisão Ministério Público Apple. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/00F349D5B759C7\\_decisao-mp-apple.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/00F349D5B759C7_decisao-mp-apple.pdf). Acesso em: 20 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública: Amarok Volkswagen. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-amarok-volkswagen>. Acesso em: 20 out. 2024.

MORAN, Chris; O'NEILL, Claire. Here are the 7 sins of greenwashing. University College Cork Environmental Research Institute, 24 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.ucc.ie/en/eri/news/here-are-the-7-sins-of-greenwashing.html>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

NEGÓCIO AUTOMOTIVO. Pneu verde ganha campanha da Pirelli. Automotive Business, 12 maio 2010. Disponível em: <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/noticias/pneu-verde-ganha-campanha-da-pirelli/>. Acesso em: 19 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. Procon notifica Apple e Samsung. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/procon/index.php?pagina=notpagina&menu=0-ri=25465>. Acesso em: 20 out. 2024.

PROCON-AM. Procon-AM multa Apple em R\$ 1,4 milhão por venda separada de carregadores de celular. Disponível em: <https://www.procon.am.gov.br/procon-am-multa-apple-em-r-14-milhao-por-venda-separada-de-carregadores-de-celular/#:~:text=celular%20%2D%20PROCON%2DAM-Procon%2DAM%20multa%20Apple%20em%20R%24%20%201%20C4%20milh%C3%A3o,separada%20de%20carregadores%20de%20celular&text=O%20Instituto%20de%20Defesa%20do%20bateria%20e%20fone%20de%20ouvido>. Acesso em: 20 out. 2024.

PUNTONI, Pedro. O regimento de 1799 e a administração colonial. Almanack, São Paulo, n. 2, p. 44-53, 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/i/alm/a/GS7VD3HVmMd6LSncNThqhDt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ROCHA, Marcelo. O que é greenwashing e seus 7 tipos. INBS, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://inbs.com.br/o-que-e-greenwashing-e-seus-7-tipos/>. Acesso em: 2 de junho de 2024.

SAMSUNG. Por que os fones de ouvido e o plugue do carregador não estão incluídos como itens *na caixa*. 2024. Disponível em: [https://www.samsung.com/africa\\_pt/support/mobile-devices/why-earphones-and-a-charger-plug-are-not-included-as\\_in\\_box\\_items/#:~:text=A%20Samsung%20acredita%20que%20a,novos%20carregadores%20com%20novos%20telefones](https://www.samsung.com/africa_pt/support/mobile-devices/why-earphones-and-a-charger-plug-are-not-included-as_in_box_items/#:~:text=A%20Samsung%20acredita%20que%20a,novos%20carregadores%20com%20novos%20telefones). Acesso em: 20 out. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios de direito ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SOARES, A. Apple tem economia bilionária ao vender iPhone sem carregador. TechTudo, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/01/apple-tem-economia-bilionaria-ao-vender-iphone-sem-carregador.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MI 4766 - Mandado de Injunção. Diário de Justiça Eletrônico. <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=MI&numero=4766>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

TECNOBLOG. Por que a Apple não vende mais o iPhone com carregador? Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/por-que-a-apple-nao-vende-mais-o-iphone-com-carregador/>. Acesso em: 20 out. 2024.

TECNOLOGIA, M. Apple é multada em R\$ 12 milhões por vender iPhone sem carregador na caixa. Tecnoblog, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/apple-e-multada-em-r-12-milhoes-por-vender-iphone-sem-carregador-na-caixa/>. Acesso em: 20 out. 2024.

UOL EDUCAÇÃO. Regimento do Pau-Brasil (1605). UOL Educação, 2024. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/brasil-colonia-documentos-3-regimento-do-pau-brasil-1605.htm>. Acesso em: 29 ago. 2024.

UOL. Estudo atribuído ao Dieselgate 5.000 mortes por ano na Europa. São Paulo, 18 set. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2017/09/18/estudo-atribui-ao-dieselgate-5000-mortes-por-ano-na-europa.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

XPI INC. Títulos de crédito verde: a tendência que veio para ficar. XP Inc, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/colunas/conexao->

[esg/titulos-de-credito-verde-a-tendencia-que-veio-para-ficar/](#). Acesso em: 24 ago. 2024.

RESULTTADO. *Marketing verde: o que é e quais os benefícios dessa estratégia?* Disponível em: <https://resulttado.com/marketing-verde/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ROCK CONTENT. *Os 4 Cs do Marketing e como eles ajudam a criar uma estratégia eficiente.* Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/4-cs-do-marketing/>. Acesso em: 20 out. 2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Guides for the use of environmental marketing claims: Green Guides.* Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/federal-register-notices/guides-use-environmental-marketing-claims-green-guides>. Acesso em: 20 out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2024 relativa a práticas comerciais desleais.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>. Acesso em: 20 out. 2024.